



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.001, DE 2011

(Do Sr. Pedro Eugênio)

Dispõe sobre o uso de títulos da dívida pública mobiliária federal interna - DPMFi em operações de securitização com o objetivo de financiar projetos de infraestrutura econômica e social, cria os Certificados de Recebíveis de Investimento em Infraestrutura - CRII e o Fundo Garantidor dos Certificados de Recebíveis de Investimento em Infraestrutura - FGRII, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para o uso de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFi em operações de securitização com o objetivo de financiar projetos de infraestrutura econômica e social, que serão explorados na modalidade de concessão comum, patrocinada e administrativa, reguladas pelas Leis n.º 8.987, de 13 de dezembro 1995 e n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nas leis que lhes são correlatas.

Art. 2º A securitização é a operação pela qual os recebíveis futuros, gerados pela exploração, em regime de concessão, de serviços públicos de infraestrutura econômica e social, são expressamente vinculados à emissão de títulos de crédito pela Sociedade de Propósito Específico - SPE concessionária destes serviços.

§ 1º Para efeito dessa Lei considera-se projetos de infraestrutura econômica e social aqueles nominados nos incisos, I, II, III, IV e V do §1º do art. 1º da Lei n.º 11.478, de 29 de maio de 2007, e de mobilidade urbana, que sejam executados a partir da vigência deste diploma legal.

§ 2º Os novos projetos de que trata o § 1º poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou a implantar, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados, mediante a constituição de SPE.

§ 3º As SPE a que se refere o **caput** serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado.

§ 4º As sociedades de que trata o § 3º deverão seguir, no mínimo, as práticas de governança corporativa estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para as companhias que tenham investimento de fundos de investimento em participações.

Art.3º Os títulos referidos no artigo 2º somente poderão ser adquiridos por meio do uso de títulos da DPMFi, com o devido registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Públicos - Selic.

Art.4º O Certificado de Recebíveis de Investimento em Infraestrutura - CRII é título de crédito nominativo, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CRII é de emissão exclusiva das sociedades de propósito específico, nos termos do **caput** do art. 2º desta Lei.

Art. 5º. O CRII terá os seguintes características e requisitos:

I - nome da sociedade de propósito específico emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação "Certificado de Recebíveis de Investimento em Infraestrutura"

IV - nome do titular;

V - valor nominal;

VI - lugar do pagamento;

VII - forma escritural;

VIII - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas, a partir da entrada de operação do serviço de infraestrutura explorado em regime de concessão;

XIX - deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada ou pós-fixada, vinculada a índice de preço ou a taxa Selic, e datas de sua exigibilidade, admitida a capitalização;

XXI - seu prazo de carência não poderá ultrapassar o prazo de quatro anos;

XXI - vedação a recompra CRII pelo emissor nos dois primeiros anos após a sua emissão; e,

XXII - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 1º O registro e a negociação do CRII far-se-ão por meio de sistemas centralizados de custódia e liquidação financeira de títulos privados.

§ 2º As pessoas jurídicas integrantes da SPE referidas no art. 2º que não executarem os projetos de infraestrutura econômica e social, ficam sujeitas à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total das emissões de CRII.

Art. 6º. Os CRII emitidos por SPE, constituída para executar projetos de investimento na área de infraestrutura econômica e social, terão seus rendimentos sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), quando auferido por pessoa física residente ou domiciliada no País ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

II - 5% (cinco por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se CRII emitidos a partir da data da publicação da regulamentação desta Lei e a data de 31 de dezembro de 2020.

Art. 7º Os títulos da DPMFi recebidos pelas SPE, referidas no art. 2º, em contrapartida à emissão de CRII, terão alíquota 0% (zero) de imposto sobre a renda sobre seus rendimentos.

Art. 8º Fica criado o Fundo Garantidor dos Certificados de Recebíveis de Investimento em Infraestrutura – FGCRII, fundo especial por cotas, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento dos CRII emitidos para o financiamento de investimento de infraestrutura, conforme prevê o **caput** do art. 2º desta Lei.

§ 1º Fica a União autorizada a integralizar as cotas do FGCRII, tendo em vista constituir seu patrimônio:

I - com até vinte por cento (20%) das reservas internacionais administradas pelo Banco Central do Brasil;

II – com recursos do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, instituído pelo art. 7º da Lei n.º 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

§ 2º O FGCRII será administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada diretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º A instituição financeira referida no § 2º deste artigo será o agente fiduciário no exterior das cotas integralizadas com as reservas internacionais, e terá responsabilidade do pagamento, em conta aberta no exterior pelo credor, na hipótese de inadimplência da SPE emissora do CRII.

§ 4º O estatuto e o regulamento do FGCRII será estabelecido por Decreto do Presidente da República.

Art. 9º O § 1º do art. 2º e o § 3º do art. 7º da Lei n.º 11.887, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§1º É vedado ao FSB diretamente conceder garantias.

.....”(NR)

“Art. 7º.....

.....

§ 3º O FFIE terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior, com vistas na formação de poupança pública, mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos, fomento a projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior e garantir o pagamento de CRII emitidos para o financiamento de investimentos de projetos de infraestrutura econômica e social.

.....”(NR)

Art.10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 2º a 7º desta Lei.

Art. 11. Essa Lei entra em vigor da data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São conhecidas as deficiências da infraestrutura econômica e social do País. Com todo esforço feito pelo Governo Federal para aumentar os recursos orçamentários destinado ao investimento nas diferentes áreas de infraestrutura, as carências são ainda imensas.

A título de exemplo, o total de investimento estimado requerido somente em infraestrutura de transportes é R\$ 370 bilhões, segundo estudo recentemente divulgado pelo IPEA. O investimento em transporte e logística previsto no PAC I é de R\$ 90,8 bilhões. Com o lançamento do PAC II se prevê adicionalmente a inversão de R\$ 109 bilhões. O investimento total previsto no PAC I e II é de R\$ 199,8. Fica evidente que os recursos públicos e privados previstos no PAC I e II ficam ainda muito aquém das necessidades de investimento nos setores de transporte do País.

Os setores cujos investimentos previstos no PAC I e II ficam mais distantes de atender as suas necessidades são, em ordem decrescente, aeroportos, rodovias, portos e ferrovias. Faltariam ainda recursos da ordem de R\$ 170,2 bilhões para atender as necessidades estimadas de investimento para remover os gargalos de infraestrutura de transporte, que obstaculizam o crescimento sustentável do País.

Não se pode deixar de reconhecer o esforço da União e de suas empresas estatais para aumentar os seus investimentos a partir de 2006. A estimativa é que o investimento da União mais empresas estatais federais do setor produtivo tenha atingido 3,26% do PIB, em 2009. Entretanto, esses investimentos apresentam significativa concentração nos setores de petróleo

e gás, em razão do grande peso da Petrobrás. Essa empresa e suas subsidiárias foram responsáveis por 60% do total do investimento público federal em 2009.

O investimento de responsabilidade direta da União, financiado com recursos orçamentários, foi de 1,0% do PIB em 2009. Esse montante deve atender as necessidades de formação bruta de capital em infraestrutura econômica e social que não são contempladas pelo investimento de empresas estatais federais do Grupo Petrobrás e Eletrobrás. Ou seja, o investimento da União deve atender demandas de infraestrutura de transporte, saneamento, habitação, mobilidade urbana, irrigação e drenagem. Esse montante de investimento da União ainda cobre a necessidade, por exemplo, de construção de prédios para administração federal, como quartéis nas nossas fronteiras, escolas técnicas para nossos jovens e hospitais para nossos doentes.

Sabe-se que a formação bruta de capital em setores de infraestrutura no Brasil apresenta uma defasagem importante em relação aos padrões de investimento observados, por exemplo, nos países industrializados do leste da Ásia. O atual padrão brasileiro de investimento em infraestrutura se situaria num patamar observado nos países da OCDE. Esses países evidentemente apresentam uma infraestrutura econômica consolidada e muito superior à brasileira em termos de qualidade e de oferta *per capita*.

O impacto negativo da nossa deficiente infraestrutura não pode ser subestimado. A produtividade do transporte de carga no Brasil, medida por tonelada quilômetro útil produzida por mão- de- obra empregada no setor é apenas 22% da observada nos EUA, segundo pesquisa do Instituto COPPEAD de pós-graduação e pesquisa em Administração da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Isto deteriora a competitividade de nossa economia, de forma a reduzir a renda e o emprego dos brasileiros.

A dramaticidade da situação de nossa infraestrutura econômica e social não pode ser subestimada, principalmente quando o País vai receber os dois maiores eventos esportivos mundiais: a Copa da FIFA e os Jogo Olímpicos. Ficam evidentes as enormes dificuldades de o Governo Federal conseguir atender as necessidades de investimento em infraestrutura em um espaço de tempo, que não crie constrangimentos ao crescimento econômico do País a uma

taxa mínima de 5% na próxima década. O desafio presente do País é obter recursos para cobrir as necessidades de investimento em infraestrutura.

Em face esse desafio, não se pode esquecer os recursos públicos mobilizados para pagamentos de juros e amortização dos títulos da União. Salta aos olhos que esses montantes são expressivamente superiores a outras rubricas do gasto corrente do Governo Federal.

O total acumulado com os pagamentos de juros e amortizações foram 2,5 superiores ao total dos gastos federais com saúde, entre 1995 e 2009. Ou seja, o gasto total com saúde correspondeu a apenas 40,0 % do que foi gasto com o serviço dos juros da dívida pública federal.

Em relação à educação a comparação é mais adversa: os pagamentos acumulados com juros foi 4,9 superiores ao que foi gasto com educação no período de 1995 a 2009. O gasto total com educação correspondeu apenas 20,1% do que foi despendido com o serviço dos juros da dívida pública federal, entre 1995 e 2009.

Da mesma forma, deve ser visto como preocupante o efeito do pagamento dos juros da DPMFi sobre o gasto com investimento da União. O total acumulado com os pagamentos de juros e amortizações foram 5,7 superiores ao total dos gastos federais com investimento. As despesas acumuladas de investimento da União representaram 17,5% do montante do gasto com juros da União, entre 1995 e 2009.

Se fosse possível transferir 20% do montante pago em juros e amortizações, entre 1995 e 2009, esse valor quase duplicaria o que foi aplicado investimento pela União, no mesmo período.

O Projeto de Lei, que aqui apresento para avaliação de meus pares, visa contribuir na solução do grave problema de insuficiência de investimento de infraestrutura. Procura capturar para o circuito da criação da renda e emprego os recursos da poupança financeira esterilizados nos títulos nossa dívida pública interna. Recursos da ordem de R\$ 1,6 trilhão estão inutilizados, não impactando positivamente o lado real da nossa economia.

O desafio é criar mecanismos, eficazes e atrativos para o investidor privado, que transformem o estoque da DMPFi de R\$ 1,6 trilhão e o respectivo fluxo de pagamentos em fonte de poupança financeira, de forma, que essa poupança possa se constitui em fonte de financiamento de investimento em infraestrutura econômica e social. A possibilidade de usar o instrumento de securitização, como fonte de financiamento dos investimentos de infraestrutura, é explorada no Projeto que aqui apresento.

O Projeto de Lei, que trago para apreciação dos nobres Deputados, dá marco legal para as operações econômico-financeiras, que são resumidas a seguir.

As instituições financeiras são detentoras de títulos da DPMFi, que geram um fluxo de caixa decorrente do pagamento do juros mais o principal. Entre os ativos reais que podem substituir as aplicações em títulos da DPMFi estão os projetos de investimento em infraestrutura econômica e social, a serem concedidos pela União quando esses projetos apresentam uma taxa interna de retorno atrativa

O objetivo da operação de securitização, regulada pelo Projeto de Lei, é induzir as instituições financeiras, principalmente fundos de investimento e de pensão, a trocarem seus títulos da DPMFi por títulos emitidos por Sociedade de Propósito Específico (SPE), os Certificados de Investimento em Infraestrutura – CII, que detenha a concessão pública de um serviço de infraestrutura econômica e social.

A troca de títulos levaria a SPE a receber o fluxo de pagamentos do Tesouro Nacional, correspondentes aos títulos da DPMFi, e teria, com obrigatoriedade contratual, de utilizar esses recursos no investimento requerido pela concessão de infraestrutura. Ou seja, o financiamento do investimento no projeto de infraestrutura concedido seria financiado pelo fluxo de receitas derivados dos títulos da DPMFi.

Por outro lado, os títulos emitidos pela SPE, que explora a concessão do serviço de infraestrutura, seriam pagos pelo fluxo de recursos advindos da cobrança de tarifas dos usuários do serviço. A proposição prevê a criação de um Fundo Garantidor dos Certificados de Recebíveis de Investimento em Infraestrutura – FGCR II, que garanta o fluxo de pagamento desses títulos. Os recursos do FGCR II serão lastreados com recursos da reserva de moedas

internacionais e do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, instituído pelo art. 7º da Lei n.º 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

O Projeto de Lei ainda prevê incentivos tributários, de isenção ou redução do imposto de renda, de maneira a tornar atrativa economicamente a operação de troca de CRII por títulos da DPMFi, e compatível com a taxa interna de retorno da exploração da concessão do serviço de infraestrutura.

Em suma, todo ciclo longo de crescimento da economia brasileira soube mobilizar poupança interna para financiar o investimento necessário. É conhecido de como o mecanismo de taxas de câmbio múltiplas na década de 50 permitiu o financiamento do investimento industrial.

Também é conhecida como no regime militar a redução do salário real, em razão de uma regra de reajuste defasada em relação à inflação, permitiu a sobre acumulação de capital por parte das empresas industriais, de forma a permitir seu investimento no período do chamado Milagre Econômico.

A existência hoje de um grande estoque de títulos DPMFi abre a possibilidade de usar esta riqueza como poupança para financiar a demanda reprimida de investimento em infraestrutura, principalmente de transportes, que os atuais instrumentos de mobilização de poupança são hoje claramente insuficientes para atender as necessidades do País.

O Projeto de Lei, aqui apresentado, cria o marco legal que permite o uso de operações de securitização com lastro nos títulos da DPMFi, o que permite obter recursos para o financiamento do investimento em infraestrutura. Face o exposto conto com o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação na Casa do Povo Brasileiro.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2011.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
PT-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e
permissão da prestação de serviços públicos

previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....
.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

- I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou
- III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

.....
.....

LEI Nº 11.478, DE 29 DE MAIO DE 2007

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e dá outras providências. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), sob a forma de condomínio fechado, que terão, respectivamente, por objetivo o investimento no território nacional em novos projetos de infraestrutura e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se novos os projetos de infra-estrutura implementados a partir da vigência desta Lei por sociedades especificamente criadas para tal fim, em:

- I - energia;
- II - transporte;
- III - água e saneamento básico;
- IV - irrigação; e

V - outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 1º-A. Além dos dispositivos previstos no § 1º, consideram-se novos os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação implementados a partir da vigência desta Lei por sociedades específicas criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 2º Os novos projetos de que tratam os §§ 1º e 1º-A deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 3º As sociedades de propósito específico a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 4º No mínimo 90% (noventa por cento) do patrimônio do FIP-IE e do FIP-PD&I deverão ser aplicados em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das sociedades de que trata o § 3º, desde que permitidos pela regulamentação da CVM para fundos de investimento em participações. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 6º O FIP-IE e o FIP-PD&I deverão ter um mínimo de 5 (cinco) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das cotas emitidas pelo FIP-IE ou pelo FIP-PD&I ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos dos fundos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 7º As sociedades de que trata o § 3º deverão seguir, pelo menos, as práticas de governança corporativa estabelecidas pela CVM para as companhias investidas por fundos de investimento em participações. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 8º O FIP-IE e o FIP-PD&I deverão participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 9º O não atendimento pelo FIP-IE ou pelo FIP-PD&I de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento, no que couber. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 10. O FIP-IE e o FIP-PD&I terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e para se enquadrarem no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 11. Aplica-se também o disposto no § 10 deste artigo na hipótese de desenquadramento do fundo por encerramento de projeto a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o *caput* serão tributados: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no *caput* e no § 2º, tais rendimentos ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta Lei que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 9º do art. 1º desta Lei, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

.....

.....

LEI Nº 11.887, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Cria o Fundo Soberano do Brasil - FSB, dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as finalidades de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

Art. 2º Os recursos do FSB serão utilizados exclusivamente para investimentos e inversões financeiras nas finalidades previstas no art. 1º desta Lei, sob as seguintes formas:

I - aquisição de ativos financeiros externos:

a) mediante aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira federal; ou

b) diretamente, pelo Ministério da Fazenda; ou

II - por meio da integralização de cotas do fundo privado a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 1º É vedado ao FSB, direta ou indiretamente, conceder garantias.

§ 2º As despesas relativas à operacionalização do FSB serão por ele custeadas.

§ 3º As aplicações em ativos financeiros do FSB terão rentabilidade mínima estimada por operação, ponderada pelo risco, equivalente à taxa Libor (London Interbank Offered Rate) de 6 (seis) meses.

§ 4º Os ativos decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda, de que trata o inciso I do *caput*, quando se referirem:

I - a ativos de renda fixa e de renda variável internacionais, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do FSB, em instituição financeira federal no exterior;

II - a moeda estrangeira, deverão ser depositados em instituição financeira federal no exterior, até a realização do investimento na forma deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011\)](#)

Art. 3º O FSB será regulamentado por decreto que estabelecerá inclusive:

I - diretrizes de aplicação, fixando critérios e níveis de rentabilidade e de risco;

II - diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;

III - regras de supervisão prudencial, respeitadas as melhores práticas internacionais;

IV - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011\)](#)

V - outros dispositivos visando ao adequado funcionamento do fundo.

.....

Art. 7º A União, com recursos do FSB, poderá participar como cotista única de Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE, a ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O FFIE terá natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e estará sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 2º A integralização das cotas do FFIE será autorizada por decreto mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O FFIE terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior, com vistas na formação de poupança pública, mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos e fomento a projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

§ 4º O FFIE responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação do FFIE, salvo pela integralização das cotas que subscrever.

§ 5º A dissolução do FFIE dar-se-á na forma de seu estatuto e seus recursos retornarão ao FSB.

§ 6º Sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de que trata o *caput* deste artigo não incidirá nenhum imposto ou contribuição social de competência da União.

§ 7º Fica a União, inclusive por meio do FSB, autorizada a permutar com o FFIE ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011\)](#)

Art. 8º O estatuto do FFIE deverá ser aprovado pelo cotista, por intermédio do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O estatuto definirá, inclusive, as políticas de aplicação, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial do FFIE.

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74*)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969*)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14/9/1982\)](#)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (VETADO).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. [Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/1987](#)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive *swaps*, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. [Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/1986](#)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (VETADO) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27/2/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986\)](#)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entende-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra " b ", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
